



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103661-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que são agravantes EVERTON BARBOSA e DOMICIANO BARBOSA, é agravado ALFREDO HENRIQUE CUSSIOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36414

Agravo de Instrumento 2103661-87.2025.8.26.0000

Agravantes: Everton Barbosa e Domiciano Barbosa

Agravado: Alfredo Henrique Cussioli

Comarca: Pitangueiras

Juiz: ISABELLA REZENDE DA ROCHA

Agravo de instrumento. Locação de imóvel. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. Decisão que indefere pedido de justiça gratuita de plano os réus reconvintes. Desacerto. Necessidade de concessão de prazo para a parte comprovar a alegada insuficiência de recursos. Art. 99, § 2º, do CPC. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, indeferiu a justiça gratuita aos réus reconvintes.

Os réus alegam, em síntese, que a r. decisão agravada não considerou a condição financeira do réu fiador, que é aposentado e vive exclusivamente com seus proventos. Aduzem que as obras realizadas no imóvel no valor de R\$65.000,00 foram custeadas com a venda do único imóvel do réu locatário, sendo que não possui renda fixa e não auferia rendimentos mínimos, inclusive, sendo isento de declaração de imposto de renda.

Concedido o efeito suspensivo.

Resposta a fls. 26/31.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Dispõe o Código de Processo Civil, no artigo 98, que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

E acrescenta: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”* (artigo 99, §3º, Código de Processo Civil).

No entanto, a presunção de veracidade da declaração não é absoluta, e pode ser desfeita a qualquer momento, a requerimento da parte contrária, ou pelo próprio magistrado da causa, caso exista razões fundadas para o indeferimento, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, que dispõe: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

No caso, o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita foi formulado pelos agravantes em contestação/reconvenção, ou seja, na primeira oportunidade em que se manifestaram nos autos, entretanto, havendo indícios que afastam a presunção de pobreza, deveriam ter instruído os autos com documentos que demonstrassem sua atual situação financeira.

Um dos agravantes, fiador do contrato de locação, se qualificou como aposentado, o que, por si só, não enseja a conclusão de pobreza sem que tenha instruído os autos com qualquer demonstração de sua situação financeira. Já o outro agravante, locatário, exerce atividade comercial, assumiu o pagamento mensal de aluguel de R\$2.500,00 e realizou reformas no imóvel de R\$65.000,00, o que não condiz com sua situação de isento de declaração de imposto de renda.

Diante disso, a r. decisão agravada indeferiu a justiça gratuita

pleiteada, nos seguintes termos: “*indefiro o pleito do requerido para concessão de justiça gratuita, uma vez que, apesar de não declarar imposto de renda, é empresário, locou imóvel de alto valor, e, pelas provas constantes nos autos do processo, arcou com obras no bem de aproximadamente R\$69.000,00 (sessenta e nove mil reais), conforme documentos de fls. 152/210, o que demonstra sua condição para arcar com as custas processuais.*” (fls. 19/20).

Contudo, não se oportunizou aos agravantes, previamente, a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício, como determina o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, cabe afastar o indeferimento de plano do benefício e conceder aos agravantes prazo de cinco dias para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de gratuidade.

Em situações semelhantes, este E. Tribunal assim já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de Justiça. Pessoa física. Indeferimento de plano do benefício postulado. Inadmissibilidade. Necessidade de concessão de prazo ao recorrente para a comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Exegese do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. NULIDADE DE CITAÇÃO. Questão não arguida na primeira oportunidade que o executado teve para se manifestar. Artigo 278, do Código de Processo Civil. Preclusão configurada. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. Alegação de exceção de contrato não cumprido. Discussão de questão evidentemente não pacífica. Matéria alegada pela via da exceção que demanda instrução probatória, a inviabilizar o meio processual eleito. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP; Agravo de

Instrumento nº 2274677-22.2019.8.26.0000; Relator: Des. Jairo Brazil Fontes Oliveira; 15ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 16/6/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Ausência de prova suficiente do noticiado estado de hipossuficiência econômica do agravante. Concessão de prazo para prova do preenchimento dos pressupostos legais, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil/2015. Decisão reformada. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2140806-56.2020.8.26.0000; Relator: Des. Mario A. Silveira; 33ª Câmara de Direito Privado; julgado em 08/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento de plano. Inadmissibilidade. Necessidade de concessão de prazo para a parte comprovar a alegada insuficiência de recursos. Art. 99, § 2º, do NCPC. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP;, Agravo de Instrumento nº 2268100-28.2019.8.26.0000; Relator: Des. Tasso Duarte de Melo; 12ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 24/01/2020)

Importa observar, desde já, que mera alegação de penúria e inviabilidade financeira não possui força cabal comprobatória de que depende da concessão do benefício, sendo insuficiente a prova coligida.

Assim, após a juntada de mais documentos pertinentes e indicativos da situação financeira alegada pelos agravantes ou decorrido o prazo para tanto, deverá haver análise do pedido de justiça gratuita, sendo cabível novo recurso em caso de eventual indeferimento.

Destarte, de se afastar o indeferimento de plano do benefício e conceder o prazo de cinco dias aos agravantes para comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para concessão de gratuidade

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora